LEI Nº 2159

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2001 e dá outras providências

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2001, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores orçados no exercício de 2000, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;
II - atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 2000.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos Artigos 158, IV e 159, I, "B", da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

§ 1º - As despesas distribuídas em quotas de acordo com o Art. 3º da presente lei, deverão ser destinadas,prioritariamente, para atender o que estabelece a Lei do Plano Plurianual.

§ 2º - Os serviços e realizações previstos para o exercício de 2001 terão como prioridade atender o seguinte:

I - reforma, ampliação e cobertura das praças de esportes dos Bairros Santa Rita e Santa Efigênia;

II - abertura e pavimentação de logradouros públicos;

III - iluminação de vias públicas;

IV - urbanização, iluminação e pavimentação da Rua José Joaquim de Oliveira Souza;

V - manutenção e ampliação de cursos profissionalizantes, parceria com o Centro de Qualificação Profissional;

VI - implantação de cursos superiores;

VII - conclusão das obras do Parque de Exposição;

VIII - construção de pontes;

IX - construção de escolas municipais e melhoria da rede física das existentes;

X - construção de Postos de Saúde nos Distritos;

XI - reforma da Casa de Cultura Maestro Dungas;

XII - construção do Ginásio Poliesportivo;

XIII - construção de campos de futebol, com medida mínima de 100 x 70, nos Bairros Santa Rita, São José, Padre Eustáquio e no Córrego do Bação, Macedo e Saboeiro;

XIV - construção de praças e jardins;

XV - construção de quadras poliesportivas nos Bairros Agostinho Rodrigues, Munu, Cardoso, Santa Tereza e na região dos Portões;

XVI - infra-estrutura e pavimentação da Rua Francisco Moreira, no Bairro Santa Rita.

§ 3° - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2000, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

§ 4° - Ao Poder Legislativo, será destinado 8% (oito por cento) da receita do Município, para elaboração do seu orçamento.

§ 5° - O orçamento do Município para o exercício de 2001, contemplará na previsão de despesas, além das prioridades previstas no § 2° deste artigo, o pagamento de precatórios.

Art. 4° - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada a parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), em obediência à Emenda Constitucional 14/96.

§ 1° - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no Art. 2°, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2° - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5° - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoas e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada nas Leis do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo se destina ao pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se os pensionistas e aposentados.

Art. 6° - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7° - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no Art. 43, § 3°, da Lei n° 4320/64.

Art. 8° - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9° - Aos alunos do ensino fundamental da rede municipal será propiciado o fornecimento de merenda escolar e, para os comprovadamente carentes, material escolar e transporte.

Parágrafo Único - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada à aprovação do aluno ao final do ano.

Art. 12 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades reconhecidas de utilidade pública e que se dediquem ao ensino, à saúde e às obras sociais e culturais.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não remuneram seus diretores.

Art. 13 - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 01 de julho de 2000.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1° - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos Artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2° - Em qualquer dos casos, a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666/93 e legislação posterior.

Art. 18 - O Executivo enviará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, Projeto de Lei que venha complementar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, apresentando todos os anexos previstos pelo Art. 4° e seus incisos, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, como forma de se regularizar a presente Lei, adequando-a à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 24 de Julho de 2000.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL